

Bruxelas, 4 de outubro de 2018
(OR. en)

12856/18

**Dossiê interinstitucional:
2018/0108(COD)**

JAI 971
COPEN 336
CYBER 223
DROIPEN 149
JAIEX 128
ENFOPOL 491
DAPIX 303
EJUSTICE 131
MI 690
TELECOM 324
DATAPROTECT 207
CODEC 1606

NOTA

de:	Presidência
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	12115/18
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às ordens europeias de entrega ou de conservação de provas eletrónicas em matéria penal – Debate de orientação

1. Em junho de 2006, o Conselho solicitou uma abordagem comum da UE para melhorar a justiça penal no ciberespaço. Solicitou, em especial a adoção de medidas que simplificassem a cooperação com prestadores de serviços estabelecidos fora da UE e que dotassem as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades judiciais dos instrumentos necessários à obtenção expedita de provas eletrónicas. Após um vasto processo a nível de peritos e de consultas aos Estados-Membros e a outras partes interessadas relevantes, a Comissão apresentou, em abril de 2018, uma proposta de regulamento relativo às ordens europeias de entrega ou de conservação de provas eletrónicas em matéria penal ("a proposta")¹.

¹ Documento 8110/18.

A proposta procura introduzir um mecanismo alternativo aos instrumentos existentes de cooperação internacional e de assistência jurídica mútua. Aborda em específico os problemas decorrentes da natureza volátil das provas eletrônicas e do fator "perda de localização", criando procedimentos que permitem um acesso transfronteiras rápido, eficiente e efetivo.

2. A proposta baseia-se no princípio do reconhecimento mútuo, consagrado no artigo 82.º, n.º 1, do TFUE, e desenvolve-o, assegurando simultaneamente a segurança jurídica das autoridades, dos prestadores de serviços e das pessoas afetadas. Prevê a possibilidade de, sob reserva de determinadas regras, uma autoridade judicial do Estado de emissão poder remeter diretamente uma ordem a um prestador de serviços ou ao seu representante legal noutro Estado-Membro. O envolvimento da autoridade judicial do Estado-Membro onde o prestador de serviços ou o seu representante se encontra estabelecido não é necessário nesta fase. Essa autoridade só intervirá no sentido de reconhecer e executar a ordem caso o prestador de serviços não lhe der cumprimento.
3. Tendo em conta as necessidades operacionais específicas e os aspetos técnicos relacionados com o acesso a provas eletrônicas, muitos Estados-Membros congratularam-se com a evolução proposta, sublinhando a necessidade de uma solução prática, eficiente e expedita baseada na confiança mútua.
4. Outras delegações manifestaram várias preocupações e sugeriram introduzir uma obrigação destinada a dar a outro Estado-Membro a oportunidade de participar no procedimento mediante uma notificação às autoridades judiciárias desse Estado-Membro permitindo realizar uma apreciação da legalidade da ordem e de eventuais obstáculos à sua execução. Na sequência do resultado dessa avaliação, as autoridades judiciais teriam a possibilidade de se opor à execução da ordem.

5. Os peritos debateram exaustivamente sobre duas soluções diferentes para este procedimento de notificação:
- uma notificação ao Estado-Membro do prestador de serviços ou do seu representante legal, ou
 - uma notificação ao Estado-Membro da pessoa cujos dados tenham sido solicitados.
6. Os debates deram mostras de apoio mas também de reticências tanto no que respeita à solução apresentada no projeto de regulamento como às diferentes propostas de notificação.

Uma vez que esta questão está subjacente à essência da proposta, deverá ser clarificada em prol do bom andamento das negociações. Por conseguinte, a Presidência gostaria de saber se os ministros:

- confirmam a abordagem conforme apresentada no projeto de regulamento; ou
- pretendem modificar essa abordagem introduzindo um sistema de notificação.

Neste último caso, que Estado deve ser notificado (o Estado-Membro de execução ou o Estado-Membro da pessoa afetada).

Atendendo ao progresso registado até ao momento e tendo em vista assegurar uma conclusão atempada das negociações até dezembro, a Presidência convida os ministros a considerarem, a título de compromisso, uma solução que preveja a notificação *para efeitos de informação* das autoridades do Estado-Membro de execução ou do Estado-Membro da pessoa afetada. Nesse contexto, a autoridade notificada pode consultar o Estado-Membro que emitiu a ordem embora não tenha o direito de se opor à execução da ordem.
